PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8006143-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIDA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. AFASTADA. DELIMITAÇÃO OBJETIVA. ACOLHIDA. PERCEPÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. ADI 4167 DO STF. NORMA COGENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia. Não se sustenta, haja vista caber à autoridade coatora apontada planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II — Litisconsórcio necessário com a União Federal. RESP 1.559.965 — Tema 592, no qual o STJ firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar a lide. III — Da delimitação objetiva. Como é cediço, o reconhecimento do direito à percepção de verbas remuneratórias, ocorridas em sede de mandado de segurança, deve ter por termo a quo a data da impetração do mandamus, não operando efeitos pretéritos. Art. 14, § 4º, da Lei do Mandado de Segurança. Preliminar que deve ser acolhida. IV — Mérito. Na hipótese em exame, a pretensão do sindicato impetrante reside no pedido de percepção, por todos os profissionais ativos, inativos e pensionistas da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, da verba subsídio/ vencimento em valor igual ou superior ao piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. V - 0 Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008). ADI 4167. VI — Em análise dos documentos juntados pelo impetrante, temos ao ID 25064313 contracheque de professora aposentada no qual o vencimento básico, mesmo acrescido da vantagem pessoal, não atinge o piso nacional. Do mesmo modo, ao ID 25064309, consta contracheque de professora ativa, com carga horária de 20 horas semanais, cujo vencimento básico se encontra inferior à metade do piso nacional fixado para professores com carga horária de 40 horas semanais. Assim é que não se sustenta a alegação do Estado, em sua intervenção, de ausência de prova acerca da existência de substituídos que percebem valor inferior ao piso nacional, vez que devidamente comprovado pelo impetrante. VII - Também não há que se falar em inexistência de recursos para integralização do valor do piso, uma vez que suposta ausência de previsão orçamentária não pode servir como argumento para exonerar a Administração Pública do cumprimento de seus deveres legais. A execução da Lei 11.738/2008 não está condicionada à discricionariedade da Administração, haja vista que os direitos dos servidores não podem ser cerceados. VIII - A orientação das

Cortes Superiores é no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, uma vez que a coisa julgada beneficia todos os servidores da categoria, inclusive aqueles que não constam no rol de substituídos. Por conseguinte, a segurança deve ser concedida para que todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia tenham o direito de receber subsídio ou vencimento em valor igual ou superior ao piso nacional do magistério, de acordo com o valor definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.738/08. Do mesmo modo os aposentados e pensionistas que façam jus à paridade e integralidade de vencimentos, para os quais também deverá ser respeitado esse valor mínimo. Precedentes. IX -Concessão da Segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006143-82.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e como impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8006143-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA -APLB-SINDICATO, sem pedido liminar, contra suposto ato coator do Secretário de Administração do Estado da Bahia, visando a percepção, por todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, da verba subsídio/vencimento em valor igual ou superior ao piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. O sindicato impetrante aduz que a Lei 11.738/09 instituiu o piso nacional do magistério e que em 2022 foi fixado em R\$ 3.845,63, para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo a metade desse valor para jornada de 20 horas. Nesse sentido, nenhum professor ativo, aposentado ou pensionista, que faça jus à paridade vencimental poderia perceber como vencimento básico valor inferior ao acima mencionado, da forma como vem ocorrendo no Estado da Bahia. Requer, assim, seja julgado procedente o mandamus, determinando à autoridade coatora que: "a) promova a correção da folha de pagamento de todos os servidores ativos, inativos do magistério público do ensino básico estadual e seus pensionistas, (inativos e pensionistas com direito à paridade e integralidade de vencimentos, a forma da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005), para que o valor mínimo dos vencimentos básicos e/ou subsídio da folha de pagamento correspondam ao valor do referido piso, com a consequente repercussão nas parcelas constantes dos contracheques dos substituídos, quaisquer que sejam sua natureza (adicionais, gratificações, vantagens) que tenham por base de cálculo, na forma da lei, o vencimento básico e/ou subsídio; b) pede seja assegurado o pagamento, na forma da lei, dos valores retroativos à data da efetiva implementação em folha das diferenças reclamadas, com o acréscimo de juros e correção monetária." Não

houve pedido liminar, tendo sido determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como a ciência do Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (despacho de ID 25223049). Notificado, o Estado da Bahia interveio no feito ao ID 27124244, aventando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração, vez que a condição de atuar na formulação e execução da política de recursos humanos não confere competência para modificar a composição da remuneração dos substituídos ou reajustar seus valores. Ante a alegada ausência de pertinência subjetiva da lide, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Aponta ainda litisconsórcio necessário com a União Federal, argumentando que o ônus financeiro decorrente de eventual concessão da segurança implicará aportes da União Federal diante da insuficiência dos recursos atualmente recebidos. Destaca a necessidade de delimitação objetiva da lide para que, em caso de concessão da segurança, o pedido de pagamento de valores retroativos até a implementação da vantagem postulada só possa ter como marco inicial a data da impetração, na forma do art. 14, §4º, da Lei 12.016/09. No mérito, afirma que o impetrante não observou que nem todos os professores da rede estadual de ensino satisfazem os requisitos exigidos para perceber o piso nacional do magistério, nos termos do art. 1º da Lei 11.738/08. Aduz que "Consoante se depreende tanto do caput como do § 2º, o recebimento do piso apenas se aplica aos professores que tiverem "a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional", que é a estabelecida pelo art. 62 da Lei nº 9394/96". Sustenta que "Da conexão dos dois dispositivos legais se evidencia que a norma atributiva do piso nacional do magistério circunscreve seu âmbito subjetivo de incidência, no âmbito dos Estados, apenas aos professores que detenham licenciatura plena, não se estendendo aos que não possuam tal formação mínima". Argumenta que "se o Estado da Bahia está vinculado ao serviço público de educação no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio e se a formação inicial para o magistério no ensino fundamental além dos primeiros cinco anos e no ensino médio exige, nos termos do art. 62 da Lei nº 9394/96, formação inicial com licenciatura plena, apenas os que detêm tal requisito, na forma do art. 1º da Lei nº 11.738/2009, é que titularizam o direito à percepção do piso nacional do magistério". Complementa que mesmo para os que atendem as exigências legais, a percepção está condicionada à complementação suficiente dos recursos para os fins de integralização do valor do piso, à vista da conclusão inarredável de que não pode haver aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio, e que os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes. Defende que "não se desincumbiu a Impetrante de demonstrar quais dos seus substituídos percebem valor inferior, a título de vencimento básico ou de subsídio, do que o piso nacional do magistério e nem quais deles detêm formação com licenciatura plena, quer estejam em atividade, quer sejam inativos, o que é suficiente à denegação da segurança. Com relação aos inativos, a Impetrante teria de demonstrar, ainda, quais deles detém o direito à paridade assegurado pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do que também não se desincumbiu.". Provoca o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados em sua manifestação, a fim de permitir o eventual acesso às instâncias superiores. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, extinguindo o feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sejam julgados improcedentes os pedidos, denegando a segurança. A Secretária da Administração do Estado da Bahia em exercício prestou informações no ID 27854008, defendendo a impertinência

subjetiva da lide ao ser indicada como autoridade impetrada, vez que não interferiu no ato questionado. Aduz que a União tem repassado para o Estado os valores suficientes à implementação da integralização do valor do piso nacional do magistério, de modo que deveria compor a lide em caso de não extinção do feito por ilegitimidade passiva. Parecer ministerial apresentado no ID 32962461, opinando pela concessão da segurança. Examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, nos termos do art. 931, do CPC. Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2023. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8006143-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA - APLB-SINDICATO, sem pedido liminar, contra suposto ato coator do Secretário de Administração do Estado da Bahia, visando a percepção, por todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, da verba subsídio/vencimento em valor igual ou superior ao piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. 1. Das preliminares 1.1 Ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia A preliminar não se sustenta, haja vista caber à autoridade coatora apontada planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. Rejeita-se, assim, a referida preliminar sustentada. 1.2 Litisconsórcio necessário com a União Federal Também não há que se falar em litisconsórcio do Estado da Bahia com a União Federal no caso em comento, eis se tratar justamente da hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.559.965 — Tema 592, firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar a lide. Com efeito, estabelece a tese firmada: "Os dispositivos do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito". Por conseguinte, a preliminar em análise também não pode ser acolhida. 1.3. Da delimitação objetiva Conforme relatado, o Estado da Bahia destacou a necessidade de delimitação objetiva da lide para que, em caso de concessão da segurança, o pedido de pagamento de valores retroativos até a implementação da vantagem postulada só possa ter como marco inicial a data da impetração, na forma do art. 14, §4º, da Lei 12.016/09. Assiste-lhe razão. Isso porque, como é cediço, o reconhecimento do direito à percepção de verbas remuneratórias, ocorridas em sede de mandado de segurança, deve ter por termo a quo a data da impetração do

mandamus, não operando efeitos pretéritos. Nesse sentido, é o art. 14,  $\S4^{\circ}$ , da Lei do Mandado de Segurança: Art. 14. (...) (...)  $\S$  40. 0 pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Com efeito, somente são devidas as verbas que se vencerem a partir da impetração, devendo ser acolhida a referida preliminar. 2. Do mérito O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional. Compulsando os autos, evidencia-se que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que demonstram a adequação da via processual escolhida. Na hipótese sub examine, a pretensão do sindicato impetrante reside no pedido de percepção, por todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, da verba subsídio/vencimento em valor igual ou superior ao piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. Em análise dos documentos juntados pelo impetrante, temos ao ID 25064313 contracheque de professora aposentada no qual o vencimento básico, mesmo acrescido da vantagem pessoal, não atinge o piso nacional. Do mesmo modo, ao ID 25064309, consta contrachegue de professora ativa, com carga horária de 20 horas semanais, cujo vencimento básico se encontra inferior à metade do piso nacional fixado para professores com carga horária de 40 horas semanais. Assim é que não se sustenta a alegação do Estado, em sua intervenção, de ausência de prova acerca da existência de substituídos que percebem valor inferior ao piso nacional, vez que devidamente comprovado pelo impetrante. Também não há que se falar em inexistência de recursos para integralização do valor do piso, uma vez que suposta ausência de previsão orçamentária não pode servir como argumento para exonerar a Administração Pública do cumprimento de seus deveres legais. A execução da Lei 11.738/2008 não está condicionada à discricionariedade da Administração, haja vista que os direitos dos servidores não podem ser cerceados. Ademais, no julgamento da ADI 4167, o STF pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da norma federal que fixou o piso nacional do magistério com base no vencimento. Se não, vejamos: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇAO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio

com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Portanto, a alegação de ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece prosperar, haja vista a impossibilidade de servirem de pretexto à não implementação de direitos reconhecidos a servidor público não só judicialmente, como em decorrência de determinação legal. No que tange à delimitação subjetiva da lide, temos que o sindicato impetrante objetiva a implementação do piso nacional do magistério para todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia. Pois bem. Sobre os sindicatos, assim disciplina a Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Com efeito, a própria Carta Magna não restringe que a defesa dos direitos da categoria realizada pelos sindicatos abarque apenas os filiados a entidades sindicais. Logo, os benefícios conquistados por toda a categoria favorecem também aqueles não sindicalizados, estando o piso salarial, objeto da ação em comento, entre eles. Nesse sentido, entende a Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AMPLA LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642-RG/AL (Tema 823), de relatoria do Ministro Presidente, assentou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. II — Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 974335 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA.

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. 0 STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na condição de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria e não apenas os filiados. 2. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela legitimidade ativa da parte exequente, ao concluir que o título executivo não limitou o benefício aos filiados do sindicato. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela limitação subjetiva do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, cumpre asseverar que "a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo Sindicato, sendo que a eventual juntada de tal relação não gera a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos indicados." (AgInt no AREsp n. 1.412.264/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.005.449/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. RESIDÊNCIA DO EXEQUENTE NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO I NTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acerca da substituição processual pelos Sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE 883642RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015). 2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo Sindicato, sendo que a eventual juntada de tal relação não gera a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos indicados. 3. Para apreciar a argumentação do agravante de que o exeguente/agravado não residiria na base territorial do Sindicato substituto, e portanto estaria fora da abrangência da sentença coletiva, seria necessário apreciar os limites do título executivo judicial formado em ação coletiva e, ainda, os documentos que acompanharam a inicial do cumprimento individual de sentença, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.412.264/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE N. 883.642 (TEMA N. 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A

CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 883.642 (Tema n. 823) de que os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade da parte agravada, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. 3. No caso dos autos, o título executivo (Recurso Especial n. 1.473.052/RS, Dje de 19/12/2017) não restringiu seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas, com base na jurisprudência desta Corte, iulgou procedente a ação do Sindicato no sentido da "possibilidade de se considerar o somatório das cargas horárias dos cursos de capacitação para fins de enquadramento inicial dos servidores no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação - PCCTAE, estruturado pela Lei 11.091/2005; e que a limitação prevista no § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, qual seja, a proibição de soma das cargas horárias para fins de progressão funcional, não se aplica aos casos de enquadramento inicial, previsto no art. 15 e seguintes do Decreto 5.824/2006". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.957.041/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Assim é que a orientação das Cortes Superiores é no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, uma vez que a coisa julgada beneficia todos os servidores da categoria, inclusive aqueles que não constam no rol de substituídos. Por consequinte, a segurança deve ser concedida para que todos os profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia tenham o direito de receber subsídio ou vencimento em valor igual ou superior ao piso nacional do magistério, de acordo com o valor definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.738/08. Do mesmo modo os aposentados e pensionistas que façam jus à paridade e integralidade de vencimentos, para os quais também deverá ser respeitado esse valor mínimo. Não à toa, esta Seção Cível, ao apreciar a matéria em casos análogos, reconheceu o direito à implementação do referido piso: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia. II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS - Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica. III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os

associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ. IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério. V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste. VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação. IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANCA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2º VICE-PRESIDÊNCIA. Data de Publicação: 28/02/2020) MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, tem-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 2. No mérito, verifica-se que a demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na omissão no pagamento dos seus proventos com paridade em relação aos servidores da ativa, considerando-se o efeitos da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério). 3. Com efeito, tangente à equiparação dos proventos e pensões à remuneração dos servidores públicos na atividade, observa-se a interpretação do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. De fato, constatando-se o direito à paridade, nos termos elencados acima, a matéria que compõe a magna quaestio na hipótese sub examine não exige maiores delongas, considerando-se o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, consignando a autoaplicabilidade da Lei Federal n. 11.738/2008, nos respectivos embargos de declaração, a partir de 27.04.2011. 6. Perlustrando os fólios, extrai-se do arcabouco probatório, especificamente dos ID's 10962241 e 10962242, que os valores auferidos pela Impetrante nos dois últimos anos aproximaram-se do montante de R\$1.979,84 (mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), importe aquém do piso salarial nacional estabelecido no patamar de R\$2.557,73 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para os professores do magistério público, restando nítido, in casu, a afronta ao direito líquido e certo da autora. 7. Registre-se, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, posto que que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. 8. Para mais, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031527-18.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA DA GLORIA ANDRADE e como impetrado SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, conceder a segurança vindicada, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80315271820208050000. Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO. SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/03/2021) Patente, assim, a violação ao direito líquido e certo da categoria, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, a fim de assegurar o direito dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, assim como dos aposentados e pensionistas que façam jus à paridade e integralidade de vencimentos nos termos da EC 41/2003, ao subsídio/vencimento, proporcional à carga horária de trabalho, de acordo com o valor definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.738/08, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. Sem honorários, em decorrência da vedação expressa no artigo 25 da Lei 12.016/2019. Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2023. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator 05-442